

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Cria o Programa de Inclusão da Pessoa com Fibromialgia no Estado da Bahia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**

DECRETA:

Art. 1º. Cria-se, por meio desta Lei, o Programa de Inclusão da Pessoa com Fibromialgia no Estado da Bahia.

Art. 2º. Por meio deste Programa de Inclusão ficam estabelecidas as seguintes ações:

I. Asseguram-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, desde que seja comprovada, a partir de avaliação de deficiência realizada nos termos da Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,

II. Cria-se o Selo Estadual Empresa Amiga do Paciente com Fibromialgia, às instituições que realizarem ações de apoio à Fibromialgia constantes nesta Lei;

III. Determina-se o atendimento prioritário para a pessoa com Fibromialgia que possua incapacidade para a deambulação (caminhar) ou ortostatismo (ficar de pé) e que se sinta, por convicção pessoal, inapta para atendimento convencional, desde que comprove, com relatório, laudo médico ou qualquer outro documento, possuir Fibromialgia.

IV. Recomenda-se ao Estado adotar, em caráter prioritário, ações que auxiliem no equilíbrio emocional dos pacientes, buscando a adoção de medidas de enfrentamento à Fibromialgia para o alcance de uma melhor qualidade de vida;

V. Recomenda-se a realização de convênios, parcerias, doações e outros instrumentos jurídicos permitidos, em face do notório interesse público do tema, para a realização de ações que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da pessoa com Fibromialgia;

VI. Recomenda-se a inclusão de políticas públicas que fomentem a discussão dos desafios existentes para a pessoa com Fibromialgia, estimulando a participação da sociedade civil.

Art. 3º. São consideradas ações de apoio à Fibromialgia elegíveis à concessão do Selo Estadual Empresa Amiga do Paciente com Fibromialgia:

I. A contratação de funcionários com Fibromialgia, fornecendo um ambiente de trabalho saudável e adequado;

II. Divulgação de informações sobre a doença, diagnóstico, bem como realização debates e eventos sobre o tema;

III. Fomento à reunião de voluntários para apoiar as famílias de portadores de Fibromialgia.

IV. Realização de práticas de prevenção ao preconceito e qualquer outra forma de discriminação às Pessoas com Fibromialgia;

V. Outras ações que possam contribuir para melhorar a qualidade de vida da pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Serão analisadas, em conjunto, as ações adotadas pela instituição.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

**HASSAN**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto cria o Programa de Inclusão da Pessoa com Fibromialgia no Estado da Bahia.

**Em relação aos aspectos financeiros**, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade. Inclusive, o art. 5º do Projeto de Lei é taxativo nesse sentido.

**No que se refere à pertinência temática da propositura**, trata-se de matéria referente à proteção da saúde, existindo **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Há, ainda, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 70 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

**XX - previdência social, proteção e defesa à saúde;**

**XXI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

**No que se refere ao mérito**, é preciso compreender que o projeto se insere como mais uma via de proteção de direitos fundamentais da população e da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, tem-se que a fibromialgia está incluída no Catálogo Internacional de Doenças em 2004 sob o código CD10M797, sendo uma síndrome caracterizada por dor generalizada no corpo, fadiga, distúrbios do sono e sensibilidade aumentada em várias partes do corpo.

Trata-se de uma doença com sintomas físicos e muitas vezes psíquicos, que pode causar impactos significativos na qualidade de vida e na capacidade funcional das pessoas afetadas, sobretudo, pelas limitações significativas nas atividades diárias, como trabalhar, dormir e até mesmo realizar tarefas simples.

É preciso destacar que há uma ampla variedade de sintomas de pessoa para pessoa, ocorrendo quadros mais intensos com repercussões severas nas atividades de vida diária. Algumas pessoas com fibromialgia experimentam dor, rigidez nos músculos, nevoeiro cerebral e dificuldades de concentração, o que pode afetar negativamente o desempenho de suas tarefas intelectuais e profissionais. Vale mencionar, também, a fadiga, que pode levar a problemas multifacetados.

Diante desse quadro, muitos pacientes com fibromialgia são vítimas de preconceito no meio social e nos ambientes de trabalho, bem como sofrem com problemas de autoestima, dependência e piora do quadro. Portanto, o Programa busca proteger os pacientes, por meio de medidas inclusivas, que permitam melhorias na qualidade de vida.

Frise-se, ainda, que assegurar às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência é um passo importante para a proteção de pacientes que sofrem tantas limitações impostas a uma vida cotidiana saudável. Contudo, como a intensidade de sintomas é extremamente variável de pessoa para pessoa, é preciso verificar o grau da incapacidade individualmente, por meio de avaliação da deficiência, nos termos estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Vale ressaltar a necessidade de disseminar o conhecimento sobre a Fibromialgia por meio de políticas públicas, a fim de que o paciente, independente dos sintomas apresentados, compreenda o viés inclusivo de tal reconhecimento.

Com relação ao Selo Estadual Empresa Amiga do Paciente com Fibromialgia, é importante destacar que seu objetivo é envolver a sociedade e promover esclarecimentos sobre a Fibromialgia, permitindo estimular a propagação do conhecimento nos espaços públicos e privados, bem como reconhecer as instituições que incluem o direito fundamental à saúde entre as suas prioridades.

Posto isso, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, que cria o Programa de Inclusão da Pessoa com Fibromialgia no Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2024.

**Hassan**  
Deputado Estadual

## Quadro de Assinaturas

Assinado por HASSAN ANDRADE IOSSEF em 15/05/2024 04:47

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20242BDB17>

